



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901775/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.069 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, admitindo a possibilidade de utilização do saldo negativo reconhecido no PER/DCOMP nº 32712.26063.090807.1.7.02-9240 na Dcomp vinculada nº 22038.06643.100108.1.3.02-0801, até o limite de crédito deferido naquele processo. Vencido o conselheiro Rafael Zedral, que lhe negou provimento

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.069 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901775/2012-35

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 32712.26063.090807.1.7.02-9240, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2003.

Por meio de despacho decisório eletrônico, **o direito creditório pleiteado foi reconhecido integralmente**, entretanto, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, a DCOMPs 22038.06643.100108.1.3.020801 foi não homologada, conforme se vê abaixo:

(...)

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

I - DO DESPACHO DECISÓRIO

1. *A empresa requerente apresentou pedido de restituição através do PER/DCOMP n.º 22038.06643.100108.1.3.02.-0801 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 32712.26063.090807.1.7.02.-9240 encaminhado em 9 de agosto de 2007), o qual não foi homologado sob o entendimento de que " o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo".*

2. *O valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP com o competente demonstrativo de crédito foi de R\$ 119.029,74 (cento e dezenove mil e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) , mesmo valor constante da DIPJ.*

3. *O suposto valor devedor encontrado pela Receita Federal do Brasil (não homologado), devidamente consolidado, se encontra abaixo discriminado (para pagamento até 30 de março de 2012):*

Principal R\$ 86.977,81

Multa R\$17.395,55

Juros R\$37.783,15

4. *Estas são as informações relevantes constantes do despacho decisório.*

II- DA REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

5. *O despacho decisório merece ser reformado.*

6. *Trata-se de pedido de restituição de crédito extemporâneo no valor total de R\$ 119.029,74 (valor original) do Período de Apuração/Exercício/Ano Calendário de 2003.*

7. O crédito utilizado e não homologado refere-se ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimento do Trabalho Assalariado no País (Código da Receita : 0561-03).

8. O valor original do saldo credor do IRPJ objeto da solicitação de restituição era de R\$ 48.778,94, o qual acrescido da SELIC (78,27%) resultou no valor atualizado de R\$ 86.977,81.

9. Note-se a DCOMP questionada foi encaminhada pela Internet na data de 10 de janeiro de 2008, ou seja, perfeitamente dentro do prazo legal para o pedido de restituição.

10. Não obstante, conforme se infere do despacho decisório, o motivo da não homologação encontra sua justificativa no artigo 168 do Código Tributário Nacional, ou seja, prescrição em razão do decurso de prazo superior a 5 anos.

11. Infere-se, de outro lado, que esta interpretação do mencionado artigo do CTN, tal como conferida pela autoridade responsável pela não homologação, é aquela advinda da Lei Complementar n.º 118/2005.

12. Esta interpretação , no caso concreto, se encontra equivocada. O pedido de restituição foi apresentado, repita-se, dentro do prazo legal.

13. Com efeito. Verifica-se que o crédito questionado encontra a sua origem no ano de 2003, portanto, antes da entrada em vigor da referida lei complementar.

14. Neste sentido, em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que quando os créditos tiverem se originado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, prevalece o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco (em um total de 10 anos) para a apresentação do pedido de restituição ou compensação.

15. Conforme decidido pelo Ministro Luiz Fux, em 17/08/2010, nos autos do Recurso Especial n.º 1120267/AM:

16. A decisão acima parcialmente reproduzida aplica-se como uma luva ao caso concreto. O tributo objeto do pedido de restituição está sujeito ao lançamento por homologação e o crédito (que se equipara ao pagamento indevido) foi gerado em 2003, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005.

17. Conforme já esclarecido, o pedido de restituição foi encaminhado em 10 de janeiro de 2008. Com a aplicação da regra dos cinco anos mais cinco, pode-se concluir que foi perfeitamente tempestiva a apresentação do pedido de restituição feita na data acima.

18. Mesmo que assim não entenda esta Delegacia de Julgamento, a DCOMP inicial (com o demonstrativo do crédito, de n.º 32712.26063.090807.1.7.02-9240) foi encaminhada no dia 9 de agosto de 2007, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

19. Logo, não procede a decisão de não homologação praticada no caso concreto, quer assim, deverá ser reformada para acolher a restituição, compensação em sua integralidade.

20. III- DO PEDIDO

21. 20. *Ante o acima exposto, a empresa Fuchs Gewürze do Brasil Ltda requer o recebimento e acolhimento de sua manifestação de inconformidade, a fim de que o respectivo despacho decisório seja reformado, com o reconhecimento da quitação e extinção do saldo devedor apurado.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO em 21 de novembro de 2019, conforme acórdão n. **14-100.033** de e-fl. 227.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 243, submetendo ao colegiado os argumentos e fundamentos resumidos a seguir:

Como preliminar, alega **que** “...não há previsão legal para a utilização do voto de qualidade nos julgamentos realizados nos termos do artigo 25, I, do Decreto ne. 70.235 de 06 de março de 1972, sendo sua utilização permitida apenas e tão somente na hipótese de empate pelo Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, que obrigatoriamente serão conselheiros representantes da Fazenda Nacional” e **que** “...o Legislador guardou a exclusividade do voto de qualidade especificamente para os julgamentos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não havendo espaço para aplicação extensiva”.

No mérito, diz **que** “...trata-se compensação de débito mediante a indicação de pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º. 118/2005, o que ocorreu em 06/06/2005” e **que** “O pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento (PER) n.º. 32712.26063.090807.1.7.02-9240, com o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002, tem como fato gerador a data de 31/12/2002, ou seja, antedata a vigência da Lei Complementar”.

Sustenta **que** “Da mesma maneira que a Administração Tributária possui prazo prescricional para proceder ao lançamento do tributo que considera devido, o Contribuinte possui prazo também prescricional para pleitear administrativamente a restituição do valor que entende ter recolhido indevidamente, conforme dispõem os artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional:”.

Aduz **que** “Se o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, em 9 de agosto de 2017, pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento (PER) n.º. 32712.26063.090807,1.7,02-9240, com o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002, com fato gerador em 31/12/2002, atendeu-se ao prazo legal e a orientação da Receita Federal, eis que sua extinção ocorreria somente em 31/12/2007”.

Registra **que** “Referida orientação se coaduna ao voto declarado pelo Auditor Fiscal julgador vencido, no sentido de que o prazo para se pedir a restituição previsto no CTN é um, enquanto o prazo para a devolução em espécie ou pela extinção mediante o encontro de contas (compensação) é outro. Mormente porque a compensação pressupõe créditos do contribuinte exigíveis e ainda não recebidos, nada impedindo, pelo contrário, que este se dê após o pedido de restituição/repetição” e **que** “...a interpretação normativa utilizada pelo Auditor Fiscal Relator (vencedor exclusivamente em virtude do indevido voto de qualidade aplicado no âmbito de delegacia de julgamento) é diametralmente contrária à orientação da Receita Federal”.

Acrescenta **que** “...o equívoco na fundamentação do v. acórdão recorrido se mostra patente, tanto que o próprio parecer normativo Cosit n.º. 11 de 19/12/2014, utilizado pelo

Relator para fundamentar o v. acórdão recorrido, tem entendimento contrário, conforme trecho abaixo transcrito:”.

Colaciona escólio da doutrina e acórdãos de jurisprudência, como forma de dar sustentação aos fundamentos do recurso, e, ao final, requer o provimento deste ou o acolhimento da preliminar de mérito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Foi apresentado PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003 no montante original de R\$ 119.029,55, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 69.448,86, em razão da não homologação da Dcomp vinculada n.º 22038.06643.100108.1.3.02-0801.

O pleito teve por fundamento denegatório o fato de que na data da transmissão da mencionada Dcomp já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, em função do decurso do prazo legal de decadência do direito de restituição do indébito.

O Recorrente, por sua vez, afirma, em suma, que o crédito debatido não estava prescrito, eis que o PER/DCOMP original n.º 32712.26063.090807.1.7.02-9240 teve sua homologação deferida e foi feito antes de 09/06/05, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005.

Do relato precedente, extraem-se duas questões que reclamam esclarecimento:

- a primeira, é saber se o PER/DCOMP original foi apresentado dentro do prazo legal, à luz das alterações introduzidas pela Lei complementar n.º 118, de 09/02/2005;

- a segunda, é saber se o PER/DCOMP original n.º 32712.26063.090807.1.7.02-9240 homologado teria o condão de prevenir a decadência do direito de restituição do crédito de

saldo negativo e garantir seu aproveitamento integral para fins de restituição ou compensações futuras.

A primeira questão não comporta maiores digressões, eis que consta, às e-fls. 181 dos autos, registro de que o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito foi transmitido dentro do prazo de cinco anos.

Considerando, ainda, que o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito foi transmitido em data anterior à de início de vigência da Lei complementar n.º 118/2005, tal fato assegura ao contribuinte o direito ao prazo prescricional de dez anos para pleitear a restituição administrativa do crédito indevido ou pago a maior. É o que diz a Súmula CARF n.º 91:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, por este critério, não há que se falar em decadência do direito de repetição do saldo negativo consignado no PER/DCOMP em questão.

Resta saber, agora, se o PER/DCOMP n.º 32712.26063.090807.1.7.02-9240 preveniu ou não a decadência do direito de restituição do saldo negativo apurado para fins de aproveitamento no PER/DCOMP vinculado n.º 22038.06643.100108.1.3.02-0801.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

(...)

No caso concreto, como o Contribuinte pleiteava a compensação de saldo negativo de IRPJ de 2002, com fato gerador em 31/12/2002, o prazo para a realização da compensação extinguiu-se em 31/12/2007, entretanto, o Contribuinte apresentou as seguintes declarações de compensação, indicando débitos a compensar, fora desse prazo. Vejamos:

(...)

Destaco, por fim, que é inaplicável ao caso concreto a tese dos 5 + 5 mencionada pelo Contribuinte em sua defesa, já que a DCOMP não homologada (22038.06643.100108.1.3.02-0801) foi apresentada em 10/01/2008, quando já estava vigente e plenamente eficaz a Lei Complementar n.º 118/2005.

Portanto, nenhum reparo merece o Despacho Decisório.

(...)

Vê-se que o acórdão recorrido entendeu que o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003 não poderia mais ser utilizado na Dcomp n.º 22038.06643.100108.1.3.02-0801 porque esta declaração foi transmitida após o prazo de cinco anos de que cuida o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

Entendo que não assiste razão ao acórdão recorrido.

Tenho para mim que a data de ingresso de PER/DCOMPs vinculados é irrelevante na contagem de prazo decadencial do direito de pleitear o crédito, se este já tiver sido reconhecido por decisão de caráter terminativo em PER/DCOMP antecedente, seja em processo de restituição, compensação ou ressarcimento.

Isto porque nesses processos a autoridade administrativa forma um juízo de certeza e liquidez do crédito por meio de exame de todos os elementos caracterizadores do pagamento indevido do tributo, quais sejam: a base de cálculo real, o valor efetivamente devido, o montante pago ou recolhido, os acréscimos legais imputados ao crédito e o saldo passível de restituição, compensação ou ressarcimento.

Por tal motivo, a data de protocolo de PER/DCOMPs subsequentes que pleiteiam compensação de saldo de crédito já reconhecido a favor do sujeito passivo não interfere na contagem do prazo decadencial do direito de restituição daquele crédito.

Essa interpretação encontra amparo no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem do inciso VII do § 3º do mesmo artigo, reproduzidos a seguir (destaques deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Depreende-se da leitura do trecho destacado que a existência de crédito passível de restituição ou de ressarcimento é condição necessária e suficiente para que possa ser ele aproveitado na compensação de débitos do sujeito passivo.

Conclui-se, ainda, que todo pedido de compensação contém implícito um pedido de reconhecimento de crédito ou um crédito já regularmente reconhecido, eis que, logicamente, não se pode admitir como compensável aquilo que não é restituível.

Pois bem. No presente caso, o crédito passível de restituição a título de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003 foi reconhecido no PER/DCOMP nº 32712.26063.090807.1.7.02-9240.

Ocorre que, como dito, o Despacho Decisório Eletrônico não homologou o PER/DCOMP nº 22038.06643.100108.1.3.02-0801, em razão da suposta não utilização do saldo de crédito apurado no PER/DCOMP original dentro do prazo legal.

A decisão foi corroborada pelo acórdão recorrido, que também tomou como referência na contagem do prazo decadencial a data de transmissão do PER/DCOMP vinculado - e não a de ingresso do PER/DCOMP original.

Esta interpretação, entretanto, a meu ver, não encontra respaldo legal, eis que o caput do artigo 74 mencionado condiciona o procedimento de compensação apenas à qualidade de o crédito ser passível de restituição ou ressarcimento.

Ora, crédito passível de restituição ou ressarcimento é aquele reconhecido por decisão terminativa formadora de juízo de certeza e liquidez sobre ele. No caso vertente, o crédito a título de saldo negativo foi submetido ao crivo da autoridade administrativa no PER/DCOMP original nº 32712.26063.090807.1.7.02-9240, não havendo sentido, lógico ou jurídico, em se considerar a data de transmissão de PER/DCOMPs vinculados para fins de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição daquele mesmo crédito já reconhecido.

Em verdade, os PER/DCOMPs vinculados constituem apenas apropriação do saldo de um crédito dado como bom, líquido e certo em PER/DCOMP antecedente.

O inciso VII do § 3º do mesmo artigo 74 supra parece confirmar a interpretação aqui esposada (destaques deste relator):

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

A releitura do dispositivo em comento sob o ângulo da interpretação a *contrario sensu* mostra que se, mediante procedimento fiscal já concluído, forem confirmadas a liquidez e certeza do crédito informado em declaração de compensação este poderá ser objeto de compensação na forma do caput do artigo 74, *caput*.

Esta é exatamente a hipótese tratada nos autos.

Configura, pois, o pedido de compensação de saldo negativo espécie de tutela administrativa declaratória, a qual autoriza o sujeito passivo a fazer uso do crédito remanescente eventualmente não consumido na Dcomp original em outras futuras.

A propósito do assunto, convém trazer à baila declaração do saudoso ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki que, embora tenha repercussão somente no âmbito do processo judicial, pode muito bem ser aplicada analogicamente ao processo administrativo fiscal para fins de entendimento do ponto aqui examinado:

“...pode-se sustentar que, em nosso atual sistema, quando a sentença, proferida em ação declaratória, trazer definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade”¹

Conclui-se, pois, que a data de protocolo de pedidos de compensação subsequentes é desimportante para efeito de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, se já houve decisão prévia de caráter terminativo reconhecendo a certeza e liquidez do total do crédito postulado em PER/DCOMP antecedente protocolado dentro daquele mesmo prazo.

¹ ZAVASCKI, Teoria Albino. Processo de execução: parte geral, 3ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 312.

Em outras palavras, o reconhecimento da presença de elementos de formação da liquidez e certeza do indébito de saldo negativo é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de utilização do saldo negativo reconhecido no PER/DCOMP n.º 32712.26063.090807.1.7.02-9240 na Dcomp vinculada n.º 22038.06643.100108.1.3.02-0801, até o limite de crédito reconhecido naquele processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva